

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	747281
Natureza	Inspeção Ordinária
Fase do processo	() Exame Inicial (x) Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Prefeitura Municipal de São Lourenço	
Período Fiscalizado	2006	
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	Data	Fls.
	17/09/2007	02

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	17/11/2009	1123 a 1137
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	23/11/2009	1179/1180

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls.1062, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura aos interessados para manifestar quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, (fls .03 a 22).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?



Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

- Concessão de prazo para cumprimento de diligência. (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.. (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Sobrestamento do processo. (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal. (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Período de vista aos autos deferida à parte. (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2006	17/09/2007	17/09/2015	23/11/2009	17/09/2014

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise
<p>1) No Exame inicial, às fls.07, foi apurado despesas irregulares com prestação de serviços de telefonia móvel.</p> <p>A esse respeito, já se manifestou essa Corte de Contas, na decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 04/08/2015, da relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (Processo Administrativo nº 751146):</p>

À época dos fatos vigia nesta Corte o entendimento exarado nas Consultas nº 677.255 (14/05/03) e nº 682.162 (15/06/04), de que não era possível que a Administração Municipal custeasse aparelhos celulares para vereadores, tanto para uso pessoal quanto para uso a serviço do Legislativo, por configurar despesa estranha ao orçamento e subsídio direto sem amparo legal.

Essa tese, entretanto, foi reformada pela Consulta nº 742474, de 15/5/08, em que se firmou o posicionamento de que seria possível a contratação de serviços de telefonia móvel para os agentes políticos, desde que tal serviço fosse utilizado “a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração” devendo, ainda, serem observadas as disposições da Lei nº 8.666/93.

Mais recentemente, em 05/9/12, o Tribunal teve a oportunidade de se manifestar novamente sobre esse assunto na Consulta nº 840101, que foi respondida nos seguintes termos:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, consoante os precedentes das Consultas nos 742474 e 812116.

Analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se, de fato, o pagamento das contas telefônicas, conforme apontado no relatório de inspeção.

A documentação constante nos autos não é suficiente para demonstrar que a prestação do serviço de telefonia móvel tenha desrespeitado as regras licitatórias, tampouco que a utilização do serviço não tenha sido para o desempenho das atribuições de Presidente da Câmara.

(...)

Dessa forma, não tendo restado comprovado nos autos que a utilização do serviço tenha sido em proveito pessoal e não para o desempenho das atribuições de Presidente da Câmara, afasto a irregularidade inicialmente apontada pela equipe de inspeção.

Portanto considerando o presente caso, em que pese ter sido apontado como irregulares as despesas com prestação de serviços de telefonia móvel pela Prefeitura, não é possível identificar na documentação de fls. 777 a 802, se a utilização do serviço tenha sido em proveito pessoal de algum servidor ou para o desempenho das atribuições legislativas ou mesmo por servidor do Legislativo, tendo em vista que nas referidas notas de empenho consta como beneficiário o próprio setor público.

Dessa forma, desconsidera-se as irregularidades apontadas inicialmente.

2) Consta dos autos a fl.08 no relatório de inspeção pagamento de despesas com multas e juros por atraso.

Entretanto compulsando os autos a fls. 178 a 181, constatou se que os favorecidos eram CEF/FGTS ou MPAS/INSS.

Que o recurso não foi usado em proveito de algum servidor não tendo que se falar em Dano ao Erário. Diante do exposto considera-se sanado o apontamento.



3-No Exame inicial, às fls. 18/20, foi apurado recebimento a maior pelos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, sendo acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora, uma vez que o Ato fixador foi votado na legislatura anterior para a subsequente, em conformidade com as disposições contidas na Constituição da República/1988, observando-se ainda o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.

Deste modo, com base nos fundamentos retrocitados e nas informações prestadas pelo Legislativo, relativas aos valores dos subsídios pagos ao Edis no exercício, resta caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme demonstrado, às fls. 1181 a 1195, e especificado abaixo no item 4.2.2, onde são apontados os respectivos responsáveis e valores a serem devolvidos.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. 1181/1195	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	R\$ 23.050,78	Luiz Antônio de Souza Carvalho	1079
b)	R\$ 9.690,06	Ana Maria Mello	1078
c)	R\$ 501,59	Seila Mara Vasconcelos Junqueira	1123 defesa
d)	R\$ 6.627,08	Júlio Cesar Sacramento	1107

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorrerem há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorrerem há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira - TC 1398-3

Assinatura:

Data: 12/06/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 12/06/18

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR